



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 29.03.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1204749-1  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/03/2016  
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA  
CÂMARA MUNICIPAL DE IPOJUCA – CONCURSO  
PÚBLICO  
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE  
IPOJUCA  
INTERESSADO: Sr. CARLOS ANTÔNIO GUEDES  
MONTEIRO  
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0260/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1204749-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a única mácula apontada pela auditoria nas nomeações analisadas neste feito foi devidamente sanada pelo responsabilizado quando de sua defesa neste feito;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações realizadas pela Câmara Municipal de Ipojuca no exercício de 2012, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, os quais se encontram listados no Anexo Único deste pronunciamento.

Recife, 28 de março de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 0901709-4  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/03/2016  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA  
EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA  
URBANA DO RECIFE - EMLURB - (EXERCÍCIO DE  
2008)

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE MANUTENÇÃO  
E LIMPEZA URBANA DO RECIFE - EMLURB

INTERESSADOS: Srs. CARLOS EDUARDO MUNIZ  
PACHECO, ARMANDO CARNEIRO FILHO,  
CLÁUDIA MARIA DE SOUZA BARBOSA, ELIZA  
MARIA BARROS, ELMANO AMORIM MORAES,  
FERNANDO MELO DE ALBUQUERQUE, LUCIANO  
DE SOUZA DO NASCIMENTO, JOSÉ AMÉRICO DE  
MIRANDA, JOSÉ CARLOS LEVY, JOSÉ MÁRIO DE  
ARAÚJO CAVALCANTI, MARCO ANTÔNIO DE  
ARAÚJO BEZERRA, MÁRCIA CLÁUDIA MATIAS  
DA SILVA, MARIA LÚCIA DE MELO CAVALCANTI,  
OZIEL GOMES DA SILVA, RICARDO FAUSTO  
GONÇALVES, RINALDO PEREIRA NUNES E  
ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO ALMEIDA,  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS  
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0261/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0901709-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos expostos no Parecer MPCO nº 307/2010;

CONSIDERANDO que parte das irregularidades relatadas no Relatório de Auditoria foi objeto de apreciação em sede de Auditoria Especial, Processo TCE-PE nº 0900282-0, julgada regular, com ressalvas, nos termos da Decisão T.C. nº 0785/11;

CONSIDERANDO que os excessos apontados na execução da obra de recuperação estrutural da ponte Duarte Coelho, cujos desembolsos ocorreram predominantemente no exercício financeiro de 2009, não foram objeto de apreciação no âmbito do Processo de Prestação de Contas TCE-PE nº 1001929-7 (Decisão T.C. nº 0725/11);



CONSIDERANDO o decurso do prazo estatuído no § 6º, artigo 73, da Lei nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Carlos Eduardo Muniz Pacheco, Diretor-Presidente e ordenador de despesas da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - EMLURB, relativas ao exercício financeiro de 2008, dando-lhe, em consequência, quitação, estendida aos Srs. Armando Carneiro Filho, Cláudia Maria de Souza Barbosa, Eliza Maria Barros, Elmano Amorim Moraes, Fernando Melo de Albuquerque, Luciano de Souza do Nascimento, José Américo de Miranda, José Carlos Levy, José Mário de Araújo Cavalcanti, Marco Antônio de Araújo Bezerra, Márcia Cláudia Matias da Silva, Maria Lúcia de Melo Cavalcanti, Oziel Gomes da Silva, Ricardo Fausto Gonçalves, Rinaldo Pereira Nunes e Roberto Carlos do Nascimento Almeida, deixando de aplicar a multa prevista no artigo 73, da referida lei, em função do disposto no § 6º do mesmo artigo.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Diretor-Presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - EMLURB, ou quem vier a sucedê-lo, adote as recomendações descritas no item 5.2 do Relatório de Auditoria (fls. 847) e no item 6.1 do Laudo de Auditoria Técnica de Obras e Serviços de Engenharia (fls. 1765), a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal. E,

**DETERMINAR**, ainda, a instauração de Auditoria Especial, conforme estabelece o artigo 40, § 2º, da Lei nº 12.600/2004 c/c o artigo 11, § 3º, da Resolução TC nº 14/2015, com o objetivo de apreciar os fatos noticiados no item 4.1 (Recuperação Estrutural da Ponte Duarte Coelho) do Laudo de Auditoria Técnica de Obras e Serviços de Engenharia, devendo o processo ser autuado com cópia dos documentos acostados às fls. 1613/4045 e 4093/4113, e com Inteiro Teor da presente Deliberação.

Recife, 28 de março de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1303577-0

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/03/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: Srs. SÉRGIO LUÍS DE CARVALHO XAVIER E BENEDITO JOSÉ PONTES PARENTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0262/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1303577-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Governo do Estado de Pernambuco objeto deste feito, datadas de 2013, concedendo, conseqüentemente, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, os registros dos respectivos atos, os quais se encontram listados no Anexo Único.

Recife, 28 de março de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador



**PROCESSO TCE-PE Nº 1504818-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/03/2016**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE**  
**RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE**  
**INTERESSADO: Sr. JOSÉ CANDIDO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: Dr. ALEX SANDRO DELMONDES BENTO - OAB/PE Nº 30.818**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0263/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504818-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE, POR INTERMÉDIO DE SEU PROCURADOR E ASSESSOR JURÍDICO DO FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DA CIDADE DE TRINDADE/PE, Sr. ALEX SANDRO DELMONDES BENTO, À DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4355/2015, DE INTERESSE DE JOSÉ CANDIDO DOS SANTOS (PROCESSO TCE-PE Nº 1480086-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, acolhendo integralmente as razões do Parecer MPCO nº 00429/2015, em **CONHECER**, preliminarmente, do presente recurso ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 28 de março de 2016.  
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior - Relator  
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1504456-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/03/2016**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: CORPO DE BOMBEIROS**

**MILITAR DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADO: Sr. MANOEL CARLOS DA SILVA JUNIOR**  
**ADVOGADO: Dr. JORGE LUIZ DE MOURA – OAB/PE Nº 19.953**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0264/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504456-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. MANOEL CARLOS DA SILVA JUNIOR CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3642/2015 (PROCESSO TCE-PE Nº 1502649-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 503/2015;  
**CONSIDERANDO** a posição do Tribunal de Justiça de Pernambuco exarado na ADI nº 165720-7, bem como os preceitos da Resolução TC nº 22/2013;  
**CONSIDERANDO** que este Tribunal de Contas, a partir da publicação da referida ADI, não emite pronunciamento acerca de cálculo de proventos de aposentadoria,  
Em **NÃO CONHECER** do presente Recurso.

Recife, 28 de março de 2016.  
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

## 31.03.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1408248-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/03/2016**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO - FUNDARPE**



**INTERESSADOS:** Srs. SEVERINO PESSOA DO NASCIMENTO, LUIZ CLEODON VALENÇA DE MELO, JÚLIO SÉRGIO DE BARROS MAIA E OUTROS

**ADVOGADOS:** Drs. MARCO ANTÔNIO CAVALCANTI DE SÁ E BENEVIDES - OAB/PE Nº 25.336-D, ELCIO VITAL DE MELO OAB-PE Nº 20.567, SUMAIA TIMANI CALAZANS – OAB/PE Nº 463-A, MARCO ANTÔNIO CAVALCANTI DE SÁ E BENEVIDES FILHO - OAB/PE Nº 30.178-D, FELIPE FERRER CAVALCANTI DE SÁ E BENEVIDES – OAB/PE Nº 34.978-D, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JÚNIOR – OAB/PE Nº 28.712, AMANDA ARRUDA DE SOUZA SIVINI – OAB/PE Nº 33.973, ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO – OAB/PE Nº 20.515, CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JÚNIOR – OAB/PE 450-A, LILIANE FRANCISCA DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 38.214, WILGBERTO PAIM DOS REIS JÚNIOR – OAB/PE Nº 31.985, PAULA PIERECK DE SÁ – OAB/PE Nº 14.855, MARIANA D'ALBUQUERQUE COELHO – OAB/PE Nº 35.020, ROMERO CARLOS DE ALBUQUERQUE LIMA – OAB/PE Nº 19.105, ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO – OAB/PE Nº 17.907, CARLOS EDUARDO PUGLIESI – OAB/PE Nº 14.373, CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO – OAB/PE Nº 17.409, RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO – OAB/PE Nº 16.114, MONALISA VENTURA LEITE MARQUES – OAB/PE Nº 24.624, HERIKA DAYS CORDEIRO DE SOUZA – OAB/PE Nº 24.904, MARIANA ANIDIA SILVA DE MEDEIROS – OAB/PE Nº 27.001, LUCIANA DIAS DE ALBUQUERQUE PERNAM – OAB/PE Nº 25.827, MARCÍLIO DE OLIVEIRA CUMARU – OAB/PE Nº 19.225, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA – OAB/PE Nº 37.719, CARLOS CÁSSIO CARMELLO MERGULHÃO – OAB/PE Nº 21.514, JOSÉ AFONSO CARVALHO BRITO – OAB/PE Nº 17.839, E TACIANA LUNA FLORES NOVAIS – OAB/PE Nº 27.039-D

**RELATOR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0273/16**

**VISTOS,** relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408248-2, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA FUNDAÇÃO DO

PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO - FUNDARPE, CUJO ESCOPO FOI ANALISAR AS DESPESAS GOVERNAMENTAIS RELACIONADAS COM AS ATIVIDADES ARTÍSTICAS E CULTURAIS DESPENDIDAS NO PERÍODO MOMESCO DE 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que as defesas apresentadas elidiram os apontamentos referentes ao superfaturamento dos contratos elencados nos itens 2.1.2 e 2.1.11 do Relatório de Auditoria, bem como aqueles relativos aos itens 2.1.1, 2.1.8 e, em parte, ao item 2.1.4; CONSIDERANDO que as irregularidades relatadas nos itens 2.1.3, 2.1.4, em parte, 2.1.5, 2.1.7 e 2.1.9, apesar de fáticas, não possuem gravidade suficiente, no contexto dos autos, para a imputação de cominações, devendo ser objeto das pertinentes recomendações;

CONSIDERANDO que a metodologia utilizada para a justificativa dos preços dos *cachês* pagos aos diversos artistas contratados é frágil e expôs o erário a potencial risco de prejuízo (item 2.1.6 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que os procedimentos de controle interno relativos à execução contratual não se revelaram satisfatórios, face à ausência da produção de imagens comprobatórias das apresentações artísticas contratadas, descumprindo diversas recomendações desta Corte (item 2.1.10 do Relatório de Auditoria); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal; no artigo 59, inciso II, e incisos I e II do artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a presente Auditoria Especial, aplicando multas no valor individual de R\$ 6.843,00 ao Sr. Luiz Cleodon Valença de Melo, correspondente a 10% do limite fixado no *caput* do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, e de R\$ 3.421,50, ao Sr. Júlio Sérgio de Barros Maia, correspondente a 5% do limite fixado no *caput* do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, deven-



do cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

**Determinar** ao Presidente da FUNDARPE que adote as seguintes medidas:

1. Aperfeiçoar os sistemas de controle no acompanhamento e fiscalização dos shows contratados, implementando a comprovação da realização dos eventos por meio de filmagens e cumprindo os dispositivos específicos da Lei Estadual nº 14.101/2010.
2. Incluir cláusula nos contratos de patrocínios e copatrocínios destinados a entidades privadas, com ou sem fins econômicos, vedando a divulgação de nomes ou imagens de agentes políticos e servidores públicos, bem como a fixação de cartazes, banners ou qualquer outro meio de divulgação de nomes e imagens, mesmo em eventos em que haja receitas de outras fontes.
3. Nas contratações realizadas, atentar para a legalidade das notas fiscais emitidas pelo contratado, bem como daquelas apresentadas a título de comprovação de preço, observando a necessidade de autorização prévia para a impressão do documento fiscal e o prazo de validade da autorização.
4. Somente permitir a execução de eventos contratados após a assinatura dos respectivos Termos de Contrato.
5. Observar o prazo para publicação, na imprensa oficial, dos extratos dos processos e contratos.
6. Para fins de habilitação e qualificação, nos processos licitatórios e nos casos de dispensa e inexigibilidade - e durante toda a execução do contrato -, atentar para a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista dos contratados.
7. Observar fielmente os dispositivos da Lei nº 8.666/93 no que diz respeito à justificativa de preços nos procedimentos de inexigibilidade de licitações, detalhando a composição de todos os custos envolvidos nos objetos contratados, a fim de permitir a comparação equânime entre os diversos preços apresentados pelos contratados.
8. Que o Presidente da FUNDARPE determine a implementação da exigência de DECLARAÇÃO do artista de que não é representado por empresários outros que não aquele detentor da exclusividade apresentada nos respectivos processos administrativos,

nos casos de contratação direta prevista no inciso III, artigo 25, da Lei nº 8666/93.

O não cumprimento desse rol, dessa miríade de medidas a serem adotadas e determinações poderá ensejar rejeição de contas futuras e, inclusive, aplicação de reprimenda sob a forma de multa pecuniária.

Recife, 30 de março de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 0920020-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/03/2016**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO JABOATÃO DOS GUARARAPES (EXERCÍCIO DE 2008)**  
**UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**  
**INTERESSADOS: Srs. ULISSES TENÓRIO DE ALBUQUERQUE NETO, ROSÂNGELA CAMPOS DE ALBUQUERQUE BOTELHO E GESSYANE VALE PAULINO**  
**ADVOGADOS: Drs. JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO - OAB/PE Nº 14.153, MURYLLO SALGADO FILHO - OAB/PE Nº 18.527, E ANA CÉLIA MOURY FERNANDES MELLO - OAB/PE Nº 24.431**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0275/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0920020-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** a Proposta de Voto nº 002/2011 da AUGE;  
**CONSIDERANDO** a não contabilização da parte patronal das contribuições devidas ao RGPS;



CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela auditoria não causaram danos ao erário, mas que devem ser observadas em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas dos Ordenadores de Despesas do Fundo Municipal de Saúde do Jaboatão dos Guararapes, relativas ao exercício financeiro de 2008, Sr. Ulisses Tenório de Albuquerque Neto, no período de janeiro a setembro, e Sra. Rosângela Campos de Albuquerque Botelho, no período de outubro a dezembro.

**APLICAR** multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, proporcional ao período das respectivas gestões, ao Sr. Ulisses Tenório de Albuquerque Neto, no valor de R\$ 8.000,00, e à Sra. Rosângela Campos de Albuquerque Botelho, no valor de R\$ 3.500,00, que deverão ser recolhidos, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e nos termos da Proposta de Voto nº 02/2011 da AUGÉ, que o atual gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Elabore os instrumentos de planejamento para que possam direcionar a execução da despesa conforme a capacidade financeira real do Fundo;
2. Contabilize e recolha a contribuição patronal para o INSS;
3. Implemente ações que proporcionem aumento da população coberta pela Estratégia de Saúde da Família, estruturando a Saúde com relação à elaboração de:

- a) Plano de Carreira, Cargos e Salários, instituído para a área de saúde, contemplando os profissionais atuantes nos três níveis da Estratégia de Saúde da Família (superior, médio e elementar);
- b) Normatização municipal, estabelecendo a atuação de cada profissional de Saúde da Família;
- c) Estabelecer manuais, rotinas ou protocolos que orientem as ações, condutas e atividades das equipes de saúde da família;
- d) Monitorar a utilização, por demanda espontânea, dos serviços de urgência, emergência e pronto atendimento da rede pública, pela população coberta pela Saúde da Família, a fim de posicionar a Saúde da Família como estratégia prioritária de acesso ao Sistema Único de Saúde do município, permitindo avaliar a resolubilidade, o grau de satisfação dos usuários e a efetividade dos trabalhos realizados dentro dessa Estratégia.

Recife, 30 de março de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

## 01.04.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1503864-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/03/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA

INTERESSADO: Sr. AZOKA JOSÉ MACIEL GOUVEIA



**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0279/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503864-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal (fls. 211/216);

CONSIDERANDO que não houve apresentação de defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões decorrentes do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Aliança de responsabilidade do Sr. Azoka José Maciel Gouveia, Prefeito e Ordenador de Despesas, relativas ao exercício de 2011, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III.

APLICAR ao Sr. Azoka José Maciel Gouveia multa no valor de R\$ 2.000,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (redação original), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Determinar o prazo, após o trânsito em julgado deste Acórdão, de 15 dias para que se abra procedimento administrativo consentâneo na Prefeitura Municipal de Aliança para o afastamento dos servidores listados nos Anexos I, II e III, uma vez que eles estão vinculados àquela Prefeitura através de provimento em cargo efetivo.

Recife, 31 de março de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1403643-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/03/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE –  
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ARCOVERDE**

**INTERESSADA: Sra. MARIA MADALENA SANTOS  
DE BRITTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS  
NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0280/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403643-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (fls. 552-559/Vol. III) e a Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 802-806/Vol. V), ambos documentos produzidos pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO a peça e os documentos da defesa apresentada (fls. 565-801/Vols. III a V);

CONSIDERANDO que, no quadrimestre de referência para as contratações, a Despesa Total com Pessoal atingiu o equivalente a 52,15% da Receita Corrente Líquida, extrapolando o limite prudencial estabelecido pela LRF e descumprindo a vedação estabelecida no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, do mesmo Diploma legal;

CONSIDERANDO a ausência de processo de seleção simplificada para as contratações listadas no Anexo Único, em desrespeito ao Princípio da Impessoalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 Lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,



Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias relacionadas no Anexo Único, negando, por consequência, o registro dos respectivos atos.

Recife, 31 de março de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1601479-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/03/2016**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA**

**INTERESSADO: Sr. KAROLI FELEDI BARBOSA**

**ADVOGADOS: Drs. DIANA PATRÍCIA LOPES**

**CÂMARA – OAB/PE Nº 24.863, DIEGO LEITE**

**SPENCER – OAB/PE Nº 35.685, DANIEL JOSÉ**

**FEITOSA SANTOS – OAB/PE Nº 28.222, E JOSÉ**

**ALUÍZIO LIRA CORDEIRO – OAB/PE Nº 21.419**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0282/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601479-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. KAROLI FELEDI BARBOSA, DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE ESCADA NO EXERCÍCIO DE 2014, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0097/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1401310-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade previstos na Lei Estadual nº 12.600/04;

**CONSIDERANDO** que não há contradição, obscuridade ou omissão na deliberação vergastada;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/04

(Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 31 de março de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1380126-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/03/2016**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA (EXERCÍCIO DE 2012)**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA**

**INTERESSADOS: Srs. JOÃO ANGELIM CRUZ, FRANCISCO DUARTE GABRIEL, MARYJOU VILELA DE MORAIS, GILDO BEZERRA DE MELO E CARLOS ALBERTO RAIMUNDO**

**ADVOGADOS: DRS. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 5791 RICARDO NOGUEIRA SOUTO – OAB/PE Nº 17.880, SANDRA RODRIGUES BARBOZA – OAB/PE Nº 25.969, DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACÊDO – OAB/PE Nº 672-A, FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.285-D, ANTONIO JOSÉ CAVALCANTE DE MACÊDO – OAB/PE Nº 25.964, MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS – OAB/PE Nº 23.827, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0287/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1380126-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de





Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 496/2015, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a ausência de documentos na Prestação de Contas;

CONSIDERANDO a contratação de assessoria jurídica com inexigibilidade de licitação, sem observância das prescrições legais;

CONSIDERANDO a realização de despesas indevidas com recursos do FUNDEB no montante de R\$ 34.764,67;

CONSIDERANDO a realização de despesas indevidas com juros e multas em pagamentos de contas da CELPE;

CONSIDERANDO o pagamento de remuneração inferior ao salário mínimo a servidores do Município;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem o devido processo licitatório;

CONSIDERANDO as transferências indevidas de recursos vinculados; podendo estar configurada a prática de ato de improbidade administrativa previsto no inciso X, artigo 10 da Lei Federal nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor das contribuições devidas ao RPPS e RGPS, podendo estar configurada a prática de ato de improbidade administrativa previsto no inciso II, artigo 11 da Lei Federal nº 8.429/92;

Com espeque nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04, Em julgar **IRREGULARES** as contas do Ordenador de Despesas, Sr. João Angelim Cruz, Prefeito do Município de Moreilândia, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Aplicar ao Sr. João Angelim Cruz, Prefeito, multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00, prevista no artigo 73, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal, a ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal de Contas, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Aplicar, ainda, aos membros da comissão de licitação (Francisco Duarte Gabriel, Gildo Bezerra de Melo, Carlos Alberto Raimundo), multa individual no valor de

R\$ 3.500,00, prevista no artigo 73, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal, a ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal de Contas, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas.

Determinar ao atual Prefeito a recomposição ao FUNDEB do montante de R\$ 34.764,67.

Determinar, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público de Contas, para as providências que se fazem cabíveis, em face dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

Recife, 31 de março de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1507854-1

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/03/2016**

**AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SR. MARCOS BAPTISTA ANDRADE, DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS - CEHAB**

**UNIDADE GESTORA: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS - CEHAB**

**INTERESSADO: Sr. MARCOS BAPTISTA ANDRADE**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HÁRTEN JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0289/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507854-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração lavrado contra o Sr. Marcos Baptista Andrade, Diretor-Presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB.



Recife, 31 de março de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1405861-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/03/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ JOÃO INÁCIO**

**ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLESENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLLO – OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600, BRENO JOSÉ ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, ERIC RENATO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, JULIANA ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 37.042, LARISSA LIMA FÉLIX – OAB/PE Nº 37.802, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 34.282, PEDRO HENRIQUE BARROS LUNA – OAB/PE Nº 36.451, E THOMAZ DIEGO MESQUITA DE MOURA – OAB/PE Nº 37.827**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0290/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1405861-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando que as nomeações objeto dos autos já foram apreciadas no Processo TCE-PE nº 0900761-1,

de Registro de Atos de Admissão de Pessoal, Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, 31 de março de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

## 02.04.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1430100-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/03/2016**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA**

**INTERESSADOS: Srs. YÊDA AUGUSTA SANTOS DE OLIVEIRA, JADENILSON FERREIRA DE LIMA, BERTINE TAVARES PESSOA PINHO DE VASCONCELOS, LUIZ CARLOS SOUZA DE MELO E EDNALDO LEITE DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0293/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1430100-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que as conclusões do Relatório de Auditoria estão amparadas por conjunto probatório robusto constante dos autos e que a conduta dos responsáveis está perfeitamente individualizada;

**CONSIDERANDO** que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo sido os interessados regularmente notificados para apresentar defesa; se não o fizeram, foi por opção pessoal;

**CONSIDERANDO** a realização de Dispensa de



Licitação com cotação de preços inadequada. Responsável: Sra. Yêda Augusta Santos de Oliveira; CONSIDERANDO o pagamento de salário aos professores abaixo do piso salarial nacional. Responsável: Sra. Yêda Augusta Santos de Oliveira; CONSIDERANDO a ausência de atuação dos Conselhos Municipais de Educação e do FUNDEB. Responsável: Sra. Yêda Augusta Santos de Oliveira; CONSIDERANDO que deixou de ser recolhido o valor de R\$ 3.379.857,29 (75,79% do valor devido), referente à contribuição patronal devida pela Prefeitura Municipal de Gameleira ao RPPS. Responsável: Sra. Yêda Augusta Santos de Oliveira; CONSIDERANDO que deixou de ser recolhido o montante de R\$ 194.926,97 (10,48% das contribuições retidas), referente à contribuição dos segurados pela Prefeitura Municipal de Gameleira ao RGPS. Responsável: Sra. Yêda Augusta Santos de Oliveira; CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Gameleira contabilizou a menor as contribuições dos segurados e patronal ao RGPS. Responsável: Sra. Yêda Augusta Santos de Oliveira; CONSIDERANDO a realização de despesas com pagamento de multas por atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Responsável: Sra. Yêda Augusta Santos de Oliveira; CONSIDERANDO a ausência de Lei específica fixando subsídio dos agentes políticos. Responsável: Sra. Yêda Augusta Santos de Oliveira; CONSIDERANDO o pagamento irregular de vencimentos de Secretário de Educação e de servidores administrativos por meio da Folha do FUNDEB 60%. Responsável: Sra. Yêda Augusta Santos de Oliveira; CONSIDERANDO a alimentação intempestiva do sistema SAGRES - Responsáveis: Sra. Yêda Augusta Santos de Oliveira e o Sr. Jadenilson Ferreira de Lima, ex-gerenciarador do sistema SAGRES - módulo de pessoal; CONSIDERANDO a ausência de prestações de contas de Subvenções Sociais repassadas pela Prefeitura no montante de R\$ 66.632,00; CONSIDERANDO a comprovação de irregularidades graves na aplicação dos recursos do Programa PDDE - Responsáveis: Sra. Yêda Augusta Santos de Oliveira e Sr. Luiz Carlos Souza de Melo, ex-diretor executivo do Fundo Municipal de Educação; CONSIDERANDO as deficiências encontradas e a falta de estrutura do Sistema de Controle Interno;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **IRREGULARES** as contas da Sra. Yêda Augusta Santos de Oliveira, Prefeita Municipal de Gameleira e ordenadora de despesas, e do Sr. Luiz Carlos Souza de Melo, diretor executivo do Fundo Municipal de Educação, relativas ao exercício financeiro de 2013, imputando à primeira débito no valor de R\$ 66.632,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade. **Aplicar** à Sra. Yêda Augusta Santos de Oliveira e ao Sr. Luiz Carlos Souza de Melo, diretor executivo do Fundo Municipal de Educação, com fulcro nos incisos I e III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa individual no valor de R\$ 20.529,00 – equivalente a 30% do limite atualizado até o mês de março/2016 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo –, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito. Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Jadenilson Ferreira de Lima, gerenciador do sistema SAGRES - módulo de pessoal, dando-lhe quitação. Dar quitação aos demais interessados apontados como responsáveis, nos termos do artigo 60 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Gameleira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Estruturar e aperfeiçoar o Sistema de Controle Interno, cumprindo os procedimentos estabelecidos na Resolução TC nº 01/2009 em consonância com as suas atribuições estabelecidas pela Constituição Federal;
2. Fornecer tempestivamente as informações referentes ao sistema SAGRES (Módulo Execução Orçamentária e Financeira e Módulo de Pessoal);
3. Providenciar o adequado processo legislativo para a concessão dos reajustes dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, em atendimento à Constituição Federal e às reiteradas decisões desta Corte de Contas;
4. Evitar pagamento de diárias com valores excessivos que afrontam os princípios da moralidade e da impessoalidade expressos no artigo 37 da Constituição Federal e sem indicação da finalidade pública;
5. Aprimorar o sistema de controle interno, passando a exigir do beneficiário, quando do preenchimento do formulário de solicitação de diária (ou equivalente), a especificação dos motivos dos deslocamentos, os quais devem incluir não apenas a indicação dos órgãos/entidades a serem visitadas, mas também dos assuntos a serem tratados;
6. Providenciar a contabilização e o recolhimento integral e tempestivo das contribuições devidas à previdência;
7. Remunerar, por meio da folha de pagamento dos 60% do FUNDEB, apenas os profissionais em efetivo exercício do magistério;
8. Providenciar a recomposição da conta do FUNDEB 60% no valor de R\$ 76.735,49, correspondente às despesas indevidas com estes recursos;
9. Remunerar os professores do FUNDEB 60% de

acordo com o piso salarial Nacional dos profissionais do magistério;

10. Proceder ao devido controle sobre os repasses de recursos a título de Subvenção Social e atentar para o cumprimento eficaz do dever de prestar contas;

11. Acompanhar os conselhos de Educação e do FUNDEB, buscando sua efetiva atuação no controle da aplicação dos recursos públicos em conformidade com a Política Educacional estabelecida;

12. Atentar para os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/1993 que disciplinam a obrigatoriedade de orçamento prévio que expresse a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem contratados, bem como realizar o devido processo licitatório, evitando aditar contratos injustificadamente;

13. Aprimorar os controles sobre a aplicação dos recursos do Programa PDDE e realizar as devidas prestações de contas;

14. Cumprir as recomendações expedidas nos apontamentos finais do Processo de Sindicância nº 001/2013.

Ainda, recomendar ao Executivo Municipal de Gameleira que encaminhe à Câmara de Vereadores uma alteração legislativa para alterar os valores das diárias para que fiquem mais razoáveis.

**DETERMINAR**, com espeque no artigo 70, inciso V, da Lei Estadual no 12.600/04, à Diretoria de Plenário que:

1. Envie à Secretaria da Receita Federal do Brasil cópia do relatório de auditoria referente ao não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e patronais, para as devidas providências.
2. Envie ao Tribunal de Contas da União cópia do Relatório de Auditoria, em virtude dos indícios de desvios de recursos do PDDE.

Recife, 31 de março de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1303583-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/03/2016**



**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ**

**INTERESSADO: Sr. EUDES JOSÉ DE ALENCAR CALDAS CAVALCANTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0300/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1303583-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO o artigo 19, §1º, inciso IV da LRF;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAL** a admissão constante do Anexo Único, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato do servidor nele relacionado.

Recife, 31 de março de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1330088-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/03/2016**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU (EXERCÍCIO DE 2012)**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU**

**INTERESSADOS: GERCINO GONÇALVES DE LIMA NETO, AMAURI BARBOSA DA SILVA FILHO, FRED-**

**SON RICARDO BERNARDO DA FONSECA, JULIANO HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, G. M. DA SILVA & CIA. LTDA-ME, G.L. ESPÍNDOLA-ME, JOELMA S. L. DOS SANTOS-ME (JOELMA CONFECÇÕES), NATHÁLIA OLIVEIRA WENCESLAU-ME, G. A. LIRA JR. RIBEIRÃO E A.G. SERVIÇOS DE LOCAÇÕES LTDA.**

**ADVOGADOS: Drs. EMANOEL GERMANO PESSOA DA SILVA – OAB/PE Nº 22.433, IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667, NELMA ALEXANDRE DE SOUZA LIMA – OAB/PE Nº 13.214, ANDRÉ PITT ARAÚJO SALES – OAB/PE Nº 19.159, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 24.224, JONAS DIOGO DA SILVA – OAB/PE Nº 32.034, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 34.282, WILTON GONÇALVES BARBOSA – OAB/PE Nº 11.340, ELKE RAINIERE EMIGDIO DA SILVA – OAB/PE Nº 17.401, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034, E WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA – OAB/PE Nº 38.498**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0301/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1330088-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas apresentadas, a Nota Técnica de Esclarecimento e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a realização de pagamentos para aquisição de mobiliário escolar sem comprovação da entrega dos bens, no montante de R\$ 34.500,00;

CONSIDERANDO a realização de pagamentos para serviços de dedetização sem a comprovação da efetiva realização, no montante de R\$ 63.500,00;

CONSIDERANDO a realização de pagamentos para aquisição de uniformes escolares e para a guarda municipal sem comprovação da entrega dos referidos bens, no montante de R\$ 193.185,00;

CONSIDERANDO a realização de pagamentos para aquisição de eletrodomésticos não localizados na Prefeitura, no montante de R\$ 3.450,00;



CONSIDERANDO a realização de pagamentos para aquisição de combustíveis sem a mínima comprovação e controle;

CONSIDERANDO a realização de pagamentos para locação de veículos sem comprovação da efetiva prestação de serviços, no montante de R\$ 703.795,29;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem adoção do processo licitatório;

CONSIDERANDO a constatação de diversas irregularidades na contratação de atrações artísticas, tais como inexistência de demonstração da respectiva consagração, da justificativa do preço, da justificativa da escolha dos executantes, pagamento por intermediação irregular, dentre outras;

CONSIDERANDO o pagamento irregular de gratificações e cargos em comissão;

CONSIDERANDO a existência de pagamentos auxílio financeiro a estudantes sem sustentação legal e sem critério para os beneficiários;

CONSIDERANDO as irregularidades verificadas na locação de diversos imóveis;

CONSIDERANDO os fortes indícios de existência de fraude estruturada em licitações;

CONSIDERANDO a perpetuação da ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao RGPS, nos montantes de R\$ 856.420,78, relativos às contribuições dos servidores, e de R\$ 2.278.458,74, à patronal;

CONSIDERANDO a existência de diversas irregularidades que ensejaram representação ao MPPE, com Instauração de Inquérito, pela atual gestão, tais como: aquisição de merenda em período de recesso escolar, aquisição de pneus não localizados, aquisição de medicamentos sem a efetiva entrega à Secretaria de Saúde, dentre outras;

CONSIDERANDO os pagamentos de profissionais alheios às atividades da educação básica com recursos do FUNDEB 40%;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Gercino Gonçalves de Lima Neto, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício financeiro de 2012, imputando-lhe o débito a seguir discriminado:

a) R\$ 34.500,00, solidariamente com a empresa G.L. Espíndola-ME, pela aquisição de mobiliário escolar sem a comprovação da entrega dos bens;

b) R\$ 63.500,00 solidariamente com a empresa G.L. Espíndola-ME pelos pagamentos de serviços de dedetização sem a comprovação da efetiva realização;

c) R\$ 193.185,00, solidariamente com a empresa Joelma S. L. dos Santos - ME, pela realização de pagamentos para aquisição de uniformes escolares e para a guarda municipal sem comprovação da entrega dos referidos bens;

d) R\$ 703.795,29, solidariamente com a empresa A. G. Serviços de Locações Ltda., pela realização de pagamentos para locação de veículos sem comprovação da efetiva prestação de serviços;

e) R\$ 3.450,00 pela realização de pagamentos para aquisição de eletrodomésticos não localizados na Prefeitura.

Os valores acima discriminados deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR** ao Sr. **Gercino Gonçalves de Lima Neto** multa no valor de R\$ 8.208,55, equivalente a 50% do limite atualizado até o mês de março de 2016 do valor estabelecido no *caput* do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004 - redação original), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, nos termos dos incisos II e III do citado artigo 73 da Lei Orgânica, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**APLICAR** aos Senhores Amauri Barbosa da Silva



Filho (Presidente da CPL), Fredson Ricardo Bernardo da Fonseca (Membro e Secretário da CPL) e Juliano Henrique dos Santos Moreira (membro da CPL) multa individual no valor de 4.104,27, equivalente a 25% do limite atualizado até o mês de março de 2016 do valor estabelecido no *caput* do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004 - redação original), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, nos termos dos incisos II e III do citado artigo 73 da Lei Orgânica, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DECLARAR**, com base no artigo 76, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/04, a inidoneidade das Empresas: G. M. da Silva & Cia. Ltda.-ME, G.L. Espíndola-ME, Joelma S. L. dos Santos-ME (Joelma Confecções), Nathália Oliveira Wenceslau-ME e G.A. Lira Jr. Ribeirão, para contratar com os Poderes Públicos Estadual e Municipal, pelo prazo de 02 (dois) anos.

E, ainda,

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Xexéu, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

Efetue a recomposição ao Fundeb do montante de R\$ 1.442.296,12, sendo: R\$ 282.904,85 à conta do Fundeb 60% e 1.159.391,27 à conta do Fundeb 40%, conforme itens 14 e 15 do voto do Relator;

Cumpra as disposições contidas no artigo 37, *caput*, da CF/88, bem como nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

Obedeça ao limite para adoção do devido processo licitatório, estabelecido no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

Acompanhe a situação da municipalidade junto ao RGPS, de modo que venha a sanar a situação de passivo previdenciário existente;

Exija dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RGPS, de forma a evitar o

pagamento de juros e multas, assim como o aumento do passivo do município;

Implemente o efetivo controle no caso de locação de veículos, contendo itinerário, veículo utilizado, data e objeto da locação;

Adapte as despesas com aquisição de combustível à legislação pertinente, com efetivo controle sobre as mesmas, composto de notas individuais de abastecimento, placa do veículo, planilhas de controle, itinerários, data, quilometragem, motivo das movimentações, horários de saída e chegada, motorista responsável e assinatura de cada motorista;

Nas despesas com contratação de atrações artísticas, respeite a legislação correlata, notadamente os artigos 25, inciso III, e 26 da Lei Federal nº 8.666/93;

Priorize a manutenção da frota de veículos municipais, com efetivos controles, a fim de evitar locações desnecessárias;

Atente ao disposto no artigo 5º da Resolução TC nº 05/91 no tocante a mensagens publicitárias;

Apenas efetue despesas que atendam à finalidade pública;

Regulamente, legalmente, as hipóteses de concessão de auxílio financeiro, bem como institua efetivo controle de beneficiários e concessões efetuadas.

Por fim, **DETERMINAR** que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 31 de março de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira – Relator  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



## JULGAMENTOS DO PLENO

**30.03.2016**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1601047-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/03/2016**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO**  
**INTERESSADA: Sra. FERNANDA KARLA GOMES ARAÚJO DE ASSIS**  
**ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, E LARISSA LIMA FÉLIX – OAB/PE Nº 37.802**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0265/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601047-4, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA Sra. FERNANDA KARLA GOMES ARAÚJO DE ASSIS, GERENCIADORA DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES, DO MUNICÍPIO DE POÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2014, AO ACÓRDÃO TCE-PE Nº 0023/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1500173-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade; CONSIDERANDO o Princípio da Isonomia e a coerência dos julgados desta Corte de Contas, Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** para modificar o Acórdão vergastado e, por conseguinte, **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário TCE-PE nº 1500173-8 para modificar o Acórdão proferido no Processo TCE-PE nº 1470206-0, negando, em consequência, homologação ao Auto de Infração objeto daqueles autos e afastando a multa aplicada à embargante, Sra. Fernanda Karla Gomes Araújo de Assis.

Recife, 29 de março de 2016.  
Conselheiro Carlos Porto - Presidente  
Conselheiro João Carneiro Campos - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1509618-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/03/2016**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL PARANATAMA**  
**INTERESSADO: Sr. JOSÉ TEIXEIRA NETO**  
**ADVOGADO: Dr. SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA – OAB/PE Nº 24.671-D**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0266/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509618-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ TEIXEIRA NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANATAMA NO EXERCÍCIO DE 2012, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS NO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1390099-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a parte é legítima, tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão e o recurso foi interposto tempestivamente; CONSIDERANDO o teor do Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 35/2016, às fls. 91/105 dos autos; CONSIDERANDO que houve extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, no percentual de 63,63%, contrariando o





artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), irregularidade identificada também nos exercícios de 2010 e 2011;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2012, não adotou as medidas necessárias para o reenquadramento legal das despesas de pessoal, nos moldes previstos no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite máximo para os gastos com pessoal, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), reconhecida pelo defendente em sua peça recursal (fl. 04), sem o recorrente demonstrar a adoção de qualquer medida para conter e buscar reduzir tal excesso;

CONSIDERANDO a ausência de queda na arrecadação da receita do Município, onde ficou caracterizado um comportamento crescente no período;

CONSIDERANDO a repetida ausência de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

CONSIDERANDO a repetida ausência de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em descumprimento às normas municipais;

CONSIDERANDO que em relação à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, o gestor não logrou êxito em demonstrar suas alegações, visto que os documentos apresentados são relativos a parcelamentos firmados com o Instituto de Previdência de Servidores de Paranatama – IPSEPAR realizados nos exercícios de 2013, 2014 e 2015 (fls. 19/41 e 69/75);

CONSIDERANDO que no tocante à questão previdenciária esta Corte de Contas tem o entendimento sobre a matéria consolidado nas Súmulas de número 7 a 14; CONSIDERANDO que os argumentos recursais não foram suficientes para afastar as irregularidades no Parecer Prévio atacado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do Parecer Prévio emitido pela rejeição das contas do Sr. José Teixeira Neto, relativas ao exercício de 2012, proferido no Processo TCE-PE nº 1390099-7.

Recife, 29 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1508164-3

#### SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/03/2016

#### CONSULTA

#### UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES

#### INTERESSADO: Sr. ONOFRE DE SOUZA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES

#### RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

#### ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 0267/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508164-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Proposta de Voto nº 02/2016 da Auditoria Geral;

CONSIDERANDO que a presente Consulta não atende aos pressupostos de admissibilidade estatuídos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, artigo 199 c/c 201, por versar sobre caso concreto,

Em **NÃO CONHECER** da presente Consulta, determinando, em consequência, o **ARQUIVAMENTO**.

Recife, 29 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral



**PROCESSO TCE-PE Nº 1500351-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/03/2016**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE**  
**INTERESSADO: Sr. JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR**  
**ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA – OAB/PE Nº 18.526, THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.507, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842, CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS – OAB/PE Nº 27.508, VITOR PIMENTEL DE VASCONCELOS AQUINO – OAB/PE Nº 31.981, E ANA LUISA LEITE DE ARAÚJO MARQUES – OAB/PE Nº 34.366**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0268/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500351-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1615/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1340340-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que os requisitos legais para interposição do Recurso Ordinário foram obedecidos;  
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00573/2015;  
CONSIDERANDO que, nada obstante o Sr. João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior ter demonstrado que a admissão do Sr. Paulo Benício da Silva Cavalcanti não se enquadra na hipótese vedada pela Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, o Recorrente não obteve êxito em afastar as demais falhas apontadas no Acórdão T.C. nº 1615/14,  
Em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para afastar a irregularidade apontada na admissão do Sr. Paulo Benício da Silva Cavalcanti, mantendo incólume todos os demais termos do julgado objeto

deste Recurso (prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1340340-0), especialmente as determinações expedidas e a multa aplicada ao gestor municipal retrorreferido.

Recife, 29 de março de 2016.  
Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheiro Marcos Loreto – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

## 31.03.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1508000-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/03/2016**  
**PEDIDO DE RESCISÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA**  
**INTERESSADO: Sr. JOSINALDO FERREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS: Drs. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/OE Nº 30.667, E PAULO ROBERTO DE ANDRADE CARNEIRO – OAB/OE Nº 14.175**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0269/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508000-6, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO APRESENTADO PELO Sr. JOSINALDO FERREIRA DOS SANTOS, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1257/13, (PROCESSO TCE-PE Nº 1100322-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 15, que admite o conhecimento de Pedido de Rescisão quando pre-



sentes os requisitos de tempestividade, legitimidade e interesse processual, para análise do mérito;  
CONSIDERANDO, em parte, o Parecer Ministerial nº 082/2016;  
CONSIDERANDO, em parte, o Parecer Oral do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.  
Outrossim, **APLICAR** a autotutela para que se acresça no Acórdão original o prazo de 05(cinco) anos de inabilitação da empresa J.F. DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP (ASPERHS), retroativos a 2010, ano em que foi emitido ofício não recomendando a contratação da citada empresa.

Recife, 30 de março de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1600537-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/03/2016**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**INTERESSADOS: FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE, BRUNO CAMPOS SIQUEIRA VASCONCELOS, DIRCEU SILVA MENELAU, MARCOS ANTÔNIO BENEVIDES MONTEIRO FILHO, ONÍDIA PANTALEÃO CÂMARA DE ALMEIDA, COELHO DE ANDRADE ENGENHARIA LTDA E JAIRO DA SILVA BARBOSA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0270/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600537-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1699/15, DE INTERESSE DE FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE, BRUNO CAMPOS SIQUEIRA VASCONCELOS, DIRCEU SILVA MENELAU, MARCOS ANTÔNIO BENEVIDES MONTEIRO FILHO, ONÍDIA PANTALEÃO CÂMARA DE ALMEIDA, COELHO DE ANDRADE ENGENHARIA LTDA E JAIRO DA SILVA BARBOSA, E AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS CONTAS DO PREFEITO DE ABREU E LIMA, Sr. FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2007 (PROCESSO TCE-PE Nº 0810050-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso Ordinário, atendidos aos pressupostos de admissibilidade, e, ainda em preliminar, **ANULAR** o Acórdão T.C. nº 1699/15 e o Parecer Prévio exarados nos autos do Processo TCE-PE nº 0810050-0, devendo os autos retornar à relatora originária para novo julgamento.

Recife, 30 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1601701-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/03/2016**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**INTERESSADOS: Srs. JOELSON RODRIGUES REIS E SILVA E EDINALDA BEZERRA DA SILVA**

**ADVOGADO: Dr. FLÁVIO ROBERTO DE QUEIROZ**



**FIGUEIREDO – OAB/PB Nº 10.020**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0271/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601701-8, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELOS Srs. JOELSON RODRIGUES REIS E SILVA E EDINALDA BEZERRA DA SILVA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1879/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1402959-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, em preliminarmente, **CONHECER** do pedido de rescisão e, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Recife, 30 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1404449-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/03/2016**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA**

**INTERESSADO: Sr. GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO**

**ADVOGADOS: Drs. GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA - OAB/PE Nº 30.735, E RODRIGO RANGEL MARANHÃO - OAB/PE Nº 22.372**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0272/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1404449-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA NO EXERCÍCIO DE 2009, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 598/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1402556-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais; **CONSIDERANDO** que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão vergastado; **CONSIDERANDO** integralmente o Parecer nº. 593/2015 do Ministério Público de Contas; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão atacado.

Recife, 30 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1602117-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/03/2016**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: LUMINÁRIO PRODUÇÕES LTDA - ME E CARLA MARROQUIM - ME**

**ADVOGADOS: Drs. TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965,**

**RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 26.460, E CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B**



**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0274/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602117-4, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR LUMINÁRIO PRODUÇÕES LTDA - ME E CARLA MARROQUIM - ME AO ACÓRDÃO T.C. Nº 151/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1507435-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, por entenderem não existir equívoco, omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado.

Recife, 30 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel –

Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1506447-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/03/2016**

**CONSULTA**

**UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS DA MATA NORTE E AGRESTE SETENTRIONAL DE PERNAMBUCO - COMANAS**

**INTERESSADO: Sr. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, PRESIDENTE DO COMANAS - CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS DA MATA NORTE E AGRESTE SETENTRIONAL DE PERNAMBUCO**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0276/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506447-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Consulta não atende aos pressupostos de admissibilidade exigidos pelo artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TC nº 15/2010), uma vez que o pleito não veio acompanhado de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente,

Em **NÃO CONHECER** da presente Consulta, determinando, por conseguinte, seu **ARQUIVAMENTO**.

Em atenção ao artigo 201 do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINAR** à Diretoria de Plenário deste Tribunal o envio, ao atual Presidente do COMANAS – Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco, de cópia do Inteiro Teor da Deliberação.

Recife, 30 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel –  
Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1500488-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/03/2016**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU**

**RESCINDENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ GENILSON MONTEIRO**

**ADVOGADA: Dr<sup>a</sup>. ANNA KAROLLINA PINTO THAUMATURGO – OAB/PE Nº 15.233**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0277/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500488-0, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº



1592/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1402057-9), DE INTERESSE DO Sr. JOSÉ GENILSON MONTEIRO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU NO EXERCÍCIO DE 2010, QUE MODIFICOU O ACÓRDÃO T.C. Nº 0224/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1160077-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o apelo é tempestivo, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão, bem como os termos da Súmula TC nº 15;

CONSIDERANDO haver o rescidente obtido êxito parcial na tentativa de modificar o Acórdão atacado, REJEITAR a preliminar de inépcia do pedido de rescisão.

**CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, restabelecendo os termos do Acórdão T.C. nº 0224/14, inclusive o valor da penalidade pecuniária, por seus próprios fundamentos.

*Ex officio*, invocar a autotutela para retificar o primeiro considerando da decisão primitiva e modificar o termo “repasse” para “comprometimento”.

Recife, 30 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

## 01.04.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1602189-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/03/2016**

**AGRAVO REGIMENTAL**

**UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO – DETRAN-PE**

**INTERESSADO: Sr. RICARDO ALVES CÂMARA MACHADO**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0278/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602189-7, referente ao AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO Sr. RICARDO ALVES CÂMARA MACHADO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0182/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1601760-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento elaborada pela Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal (fls. 27 a 36 dos autos);

CONSIDERANDO que as alegações recursais não elidiram os indícios de irregularidades graves no Pregão Presencial nº 04/2016 do DETRAN (valor estimado de R\$ 8.016.000,00): - omissões e inconsistências nas informações apresentadas no Edital, que comprometem uma correta elaboração de propostas de preço, em desrespeito ao artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, podendo gerar risco de remunerar inadequadamente os serviços a serem executados, trazendo, por sua vez, grave prejuízo financeiro ao erário; e – as inconsistências na forma de aferição e pagamento dos serviços, o que pode distorcer significativamente o preço composto para cada serviço;

CONSIDERANDO que a análise meritória da Licitação sob exame ocorrerá em sede de Auditoria Especial – Processo TCE-PE nº 1602188-5, devendo ocorrer o mais breve possível, por força de disposições da Carta Magna, artigos 5º, inciso LXXVIII, 37 e 71, combinados com o artigo 75;

CONSIDERANDO o previsto na Constituição Federal, artigos 37 e 71, combinados com o artigo 75, Lei Estadual nº 12.600/2004, artigos 2º, incisos IV e XI, 18, 77 e 79, bem assim o Poder Geral de Cautela dos Tribunais de Contas, reconhecido, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Em **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Outrossim, determinar à Coordenadoria de Controle



Externo – CCE priorizar análise de mérito do Pregão Presencial nº 04/2016 do DETRAN-PE.

Por fim, determinar que sejam anexadas cópias do Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação ao Processo de Auditoria Especial – Processo TCE-PE nº 1602188-5.

Recife, 31 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1504915-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/03/2016**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES**

**INTERESSADO: Sr. NIVALDO LÚCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR**

**ADVOGADO: Dr. NIVALDO LÚCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR – OAB/PE Nº 38.328**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0281/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504915-2, REFERENTE AO PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. NIVALDO LÚCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1166/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1104036-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica de Esclarecimento juntada aos autos;

CONSIDERANDO o entendimento firmado por esta Corte de Contas no Acórdão T.C. nº 1141/14, no sentido de que a admissão de pessoal, a qualquer título, para reposição nas áreas de saúde, educação e segu-

rança é possível em qualquer hipótese de vacância, não se limitando aos casos elencados no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que as argumentações trazidas pelo Recorrente, reforçado com os documentos apresentados, são capazes de elidir as irregularidades constantes da deliberação rescindenda (Acórdão T.C. nº 1166/13),

Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para rescindir o Acórdão T.C. nº 1166/13, passando a julgar legais as nomeações elencadas no Anexo Único do presente Acórdão, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, afastando a multa aplicada no valor de R\$ 7.202,65 ao Prefeito do Município de Correntes no exercício de 2010, Sr. Nivaldo Lúcio de Oliveira Júnior.

**DETERMINAR** o envio de cópia do Inteiro Teor da Deliberação à Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco, para dar ciência da desconstituição da multa objeto da Certidão de Débito nº 892/13.

Recife, 31 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1602002-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/03/2016**

**AGRAVO REGIMENTAL**

**UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN-PE**

**INTERESSADOS: Sr. RICARDO ALVES CÂMERA MACHADO**



**ADVOGADOS: Drs. GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA – OAB/PE Nº 20.719, E NAPOLEÃO MANOEL FILHO – OAB/PE Nº 20.238**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0283/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1602002-9, REFERENTE AO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO Sr. RICARDO ALVES CÂMERA MACHADO, PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO -DETRAN, CONTRA A MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO ACÓRDÃO T.C. Nº 0110/16, QUE SUSPENDEU O PREGÃO Nº 005/2015 PROMOVIDO PELO CITADO ÓRGÃO (PROCESSO TCP-PE Nº 1601338-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento elaborada pelo Núcleo de Engenharia deste Tribunal (fls. 132 a 135);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo Pregoeiro do DETRAN-PE configuram-se razoáveis e afastam, no caso sob análise, quaisquer evidências que configurem restrição à competitividade do certame, bem como inobservância ao Artigo 30 da Lei de Licitações e Contratos;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 2º, inciso XI, 18 e 21, inciso VI da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como artigo 71, inciso III c/c o artigo 75 da CRFB/88 e Resolução TCE/PE nº 15/2011,

Em **CONHECER** preliminarmente do presente recurso e, no mérito revogar a **Cautelar que suspendeu o Pregão nº 005/2015**, promovido pelo DETRAN-PE, para contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de implantação e manutenção de sinalização horizontal e vertical, com fornecimento de material, nas vias urbanas dos municípios.

Outrossim, **determinar** ao DETRAN-PE, no entanto, que, nas futuras licitações, abstenha-se de exigir comprovação de experiência anterior de execução de itens de serviços que não estejam constantes no orçamento estimativo, a fim de evitar possíveis questionamentos que, a depender do caso concreto, podem ser aceitos ou não, em função de se comprovarem os

possíveis prejuízos à competitividade de uma licitação.

Por fim, **determinar** que seja anexada ao Processo de Denúncia TCE-PE nº 1601366-9 cópia da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 132 a 135), bem como cópia do Inteiro Teor da Deliberação.

Recife, 31 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1602004-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/03/2016**

**AGRAVO REGIMENTAL**

**UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN-PE**

**INTERESSADO: S.N. SINALIZADORA NACIONAL E SERVIÇOS LTDA**

**ADVOGADOS: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, RAPHAEL PARRENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA – OAB/PE Nº 18.526, THIAGO INÁCIO DE ANDRADA OLIVEIRA – OAB/PE Nº 27.054, OLAVO JOSÉ RIBEIRO BEZERRA DA SILVA – OAB/PE Nº 28.422, E ÉRICA PINTO EVANGELISTA – OAB/PE Nº 38.992**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0284/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1602004-2, REFERENTE AO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA S.N. SINALIZADORA NACIONAL E SERVIÇOS LTDA CONTRA A MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO ACÓRDÃO TC Nº 0110/16, QUE SUSPENDEU O PREGÃO Nº





005/2015 PROMOVIDO PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN-PE (PROCESSO TCE-PE Nº 1601388-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que, por meio Processo TCE-PE nº 1602002-9, o Pleno deste Tribunal já decidiu pela revogação da Medida Cautelar suspensiva referente ao Pregão nº 005/2015, ora atacada, Em arquivar do presente processo, por perda de objeto.

Recife, 31 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1600651-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/03/2016**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE IPOJUCA**

**INTERESSADO: Sr. ODIMERES JOSÉ DA SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. ALEXANDRE HENRIQUE COELHO DE MELO – OAB/PE Nº 20.582, ANTÔNIO XAVIER DE MORAES PRIMO – OAB/PE Nº 23.412, GUSTAVO SANTOS BARBOSA – OAB/PE Nº 22.008, NATHALIA COUTINHO DE FARIAS CARNEIRO – OAB/PE Nº 29.994, FABIANA TEOBALDO DE MACEDO – OAB/PE Nº 16.781, E RAYSSA CHRISTINE LOPES DE OLIVEIRA GALVÃO – OAB/PE Nº 35.889**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0285/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600651-3, referente ao PEDIDO DE

RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. ODIMERES JOSÉ DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPOJUCA NO EXERCÍCIO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1171/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1204751-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto** do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a parte é legítima, possui interesse jurídico e que o pedido de rescisão foi interposto tempestivamente, nos termos do artigo 83 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que houve falha na instrução da Auditoria de Admissão de Pessoal TCE-PE nº 1204751-0, referente à notificação do interessado, prejudicando o julgamento final;

CONSIDERANDO que o interessado acostou documento nos autos que comprova o quantitativo de cargos criados, ocupados e vagos para os quais houve admissão de pessoal, por meio do concurso da Câmara Municipal de Ipojuca;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, modificando o Acórdão T.C. nº 1171/15, excluir a multa de R\$ 7.000,00 imputada ao Sr. Odimeres José da Silva, dando-lhe a respectiva quitação, mantendo inalterados os demais termos.

Recife, 31 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1504623-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/03/2016**

**PEDIDO DE RESCISÃO**



**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES**

**INTERESSADOS:** Srs. VILMAR ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA, CLODOMIR AZEVEDO DE ARAÚJO E MARIA AUXILIADORA FERREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO:** Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB-PE Nº 29.702

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

**ÓRGÃO JULGADOR:** TRIBUNAL PLENO

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0286/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1504623-0, REFERENTE AO PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELOS Srs. VILMAR ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA, CLODOMIR AZEVEDO DE ARAÚJO E MARIA AUXILIADORA FERREIRA DE ARAÚJO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 383/11 – (PROCESSO TCE-PE Nº 0520021-0), NO EXERCÍCIO DE 2004, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto** do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a parte é legítima, possui interesse jurídico e que o pedido de rescisão foi interposto tempestivamente, nos termos do artigo 83 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 078/2016, do Ministério Público de Contas;

**CONSIDERANDO** que os argumentos e documentos trazidos pelos rescindentes não foram suficientes para afastar as irregularidades que serviram de fundamentação ao Acórdão recorrido,

Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 383/11.

Recife, 31 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel –

Procurador - Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1503590-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/03/2016**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATAMA**

**INTERESSADO:** Sr. LOURIVAL CIPLIANO DA SILVA

**ADVOGADOS:** Drs. RODRIGO NOVAES CAVALCANTI - OAB/PE Nº 27.017, E LUIZ CARLOS DE ARAÚJO - OAB/PE Nº 40.444

**RELATORA:** CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ÓRGÃO JULGADOR:** TRIBUNAL PLENO

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0288/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503590-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. LOURIVAL CIPLIANO DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATAMA NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0251/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1490198-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o presente Recurso é tempestivo e que a parte tem interesse e legitimidade para recorrer;

**CONSIDERANDO** as prorrogações de contrato de assessoria contábil sem pressuposto legal, visto que o gestor não observou os requisitos dispostos no artigo 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (ausência de justificativa de preço, ausência de justificativa para manutenção do contrato, e a comprovação das condições vantajosas para a administração);

**CONSIDERANDO** o débito imputado no Acórdão T.C. nº 0251/15, referente ao incremento no contrato (25%), no montante mensal de R\$ 877,50, totalizando R\$ 10.530,00 no exercício;

**CONSIDERANDO** que constam nos autos documentos demonstrando que a majoração contratual em questão respeitou o limite de 25% estabelecido no artigo 65, inciso II, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** o montante de R\$ 6.120,00, referente ao incremento de R\$ 510,00 (17%) nas parcelas mensais do contrato, sem a apresentação de quaisquer justificativas, inclusive quanto a fundamentação legal;



CONSIDERANDO a irregularidade no pagamento de gratificação por serviços extraordinários a ocupante de cargo comissionado;

CONSIDERANDO a duplicidade no pagamento pelos serviços de assessoria contábil, resultando em despesas indevidas no total de R\$ 7.800,00;

CONSIDERANDO os argumentos apresentados pelo recorrente de que os valores (R\$ 7.800,00) foram pagos por um serviço independente e autônomo, cujo objeto nada tinha a ver com a prestação dos serviços de contabilidade;

CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou documentos necessários ao efetivo empenhamento e liquidação da despesa que comprovem suas alegações, conforme o disposto no artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigos 62, 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo recorrente são insuficientes para afastar as irregularidades supracitadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para manter as irregularidades e reduzir o valor da imputação do débito ao Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Paranatama, Sr. Lourival Cipliano da Silva, para R\$ 13.920,00, mantendo os demais termos do Acórdão T.C. nº 0251/15, proferido no Processo TCE-PE nº 1490198-5.

Recife, 31 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1507570-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/03/2016**

### RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE**

**INTERESSADA: Sra. MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0291/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507570-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1457/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1303815-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que a recorrente obteve êxito na tentativa de modificar o Acórdão T.C. nº 0342/15, naquela oportunidade sendo invocados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da continuidade do serviço público, concreção, *in casu*, do princípio da supremacia do interesse público;

CONSIDERANDO que o imbróglio enfrentado na reforma da deliberação supracitada é precisamente o mesmo ora em análise, ou seja, as contratações foram efetuadas para suprir demanda na área essencial da saúde com a devida deflagração do processo de seleção pública, medrando o devido respeito à segurança jurídica,

Em **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para considerar também legais as contratações constantes no ANEXO III do Acórdão T.C. nº 1457/15.

Recife, 31 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Dirceu Roldolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal



Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel –  
Procurador-Geral

## 02.04.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1205637-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/03/2016**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA**

**INTERESSADAS: Sras. ROSANGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ, MARIA DE FÁTIMA SOBRAL DA SILVA, MARIA NEIDE LEAL TORRES DIAS, ALDY DE SÁ TORRES E ANA CÉLIA NUNES NOGUEIRA MACIEL**

**ADVOGADO: Dr. FABRÍCIO DE AGUIAR MARCULA – OAB/PE Nº 23.283-D**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0292/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1205637-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. ROSANGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA NO EXERCÍCIO DE 2009, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO, E PELAS Sras. ROSANGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ, MARIA DE FÁTIMA SOBRAL DA SILVA, MARIA NEIDE LEAL TORRES DIAS, ALDY DE SÁ TORRES E ANA CÉLIA NUNES NOGUEIRA MACIEL AO ACÓRDÃO T.C. Nº 804/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 1050068-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 273/2013; **CONSIDERANDO** que não foram apresentados fatos ou documentos novos capazes de modificar as decisões recorridas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra, os termos das deliberações atacadas.

Recife, 31 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel –  
Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1500472-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/03/2016**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS**

**INTERESSADO: Sr. SERGIO BARRETO DE MIRANDA**

**ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 22.508, OSMAR XAVIER ASSUNÇÃO – OAB/PE Nº 24.218, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, E WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0294/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500472-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. SERGIO BARRETO DE MIRANDA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PANELAS NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1035/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1306017-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do



Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que os requisitos legais para interposição do Recurso Ordinário foram obedecidos; CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 431/2015; CONSIDERANDO que o Recorrente não obteve êxito na tentativa de modificar o Acórdão T.C. nº 1035/14, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1306017-0, com a alteração trazida pelo Acórdão T.C. nº 1588/14, também expedido pela 2ª Câmara nos autos dos Embargos de Declaração TCE-PE nº 1406678-6, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 31 de março de 2016.  
Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheiro Marcos Loreto – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1506889-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/03/2016**  
**PEDIDO DE RESCISÃO**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIAIBA**  
**INTERESSADO: Sr. DANIEL OTÁVIO DA SILVA**  
**ADVOGADOS: Drs. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, MARCELO ANTONIO DA SILVA – OAB/PE Nº 31.207, E CLAUDIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 6.685**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0295/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506889-4, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. DANIEL OTÁVIO DA SILVA, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIAIBA NO EXERCÍCIO DE 2011, AO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1345/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1202776-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e rejeitar a preliminar de nulidade arguida pelo requerente. Quanto ao mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do Acórdão recorrido.

Recife, 31 de março de 2016.  
Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1602113-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/03/2016**  
**PEDIDO DE RESCISÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ**  
**INTERESSADA: Sra. LIDIANE MARIA DA SILVA**  
**ADVOGADO: Dr. ANTÔNIO CÂNDIDO BARBOSA JÚNIOR – OAB/PE Nº 17.190**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0296/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602113-7, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELA Sra. LIDIANE MARIA DA SILVA, SUPLENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ NO EXERCÍCIO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1580/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1207990-0) DE INTERESSE DA RECORRENTE E DOS Srs. OZANO BRITO VALENÇA, LIDIANE MARIA



DA SILVA, JOSÉ VIRGÍNIO DE FARIAS, ISLANE CAROLINE DE CARVALHO E MARIA IONE SANTOS BARBOSA, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1284/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 1140080-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO obedecidos os requisitos preliminares previstos no artigo 83 da LOTCE; CONSIDERANDO que a interessada logrou êxito em sua tentativa de demonstrar que não tomou parte nas irregularidades motivadoras da penalidade pecuniária, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão T.C. nº 1284/12, excluir a multa aplicada a Sra. Lidiane Maria da Silva, suplente da Comissão Permanente de Licitação, mantendo todos os seus demais termos.

Recife, 31 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel –

Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1303193-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/03/2016**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ SEVERINO RAMOS DE SOUZA**

**ADVOGADA: Dra. LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO – OAB/PE Nº 20.773**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0297/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1303193-4, REFERENTE AO RECURSO

ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ SEVERINO RAMOS DE SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GAMELEIRA, AO ACÓRDÃO TC Nº 525/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1105773-7), NO EXERCÍCIO DE 2011, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse para admissibilidade da presente espécie processual; CONSIDERANDO que o atual entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, acerca da matéria tratada nos presentes autos, tem emprestado caráter corretivo, determinando providências saneadoras ao gestor;

CONSIDERANDO o princípio da uniformidade das decisões;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a deliberação recorrida, alterar o Acórdão T.C. nº 525/13 e julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da Auditoria Especial – Processo TCE-PE nº 1105773-7, retirando a multa imposta, mantendo, contudo, as determinações nele consignadas.

Outrossim, determinar que o Núcleo de Atos de Pessoal (NAP) deste Tribunal realize acompanhamento junto à Prefeitura Municipal de Gameleira, a fim de verificar a atual regularidade da folha de pagamento do município, tendo em vista que o objeto da auditoria especial, ora tratada, refere-se a levantamento realizado entre janeiro de 2009 e maio de 2010.

Recife, 31 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel -

Procurador-Geral



**PROCESSO TCE-PE Nº 1407104-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/03/2016**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**INTERESSADA: Sra. CLEIDE JANE SUDÁRIO OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ – OAB/PE Nº 16.101, E RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO – OAB/PE Nº 30.937**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0298/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1407104-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. CLEIDE JANE SUDÁRIO OLIVEIRA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE POMBOS NO EXERCÍCIO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1144/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1440180-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** que as razões constantes da peça recursal não são suficientes para elidir a irregularidade apontada no Acórdão T.C. nº 1144/14, proferido pela 2ª Câmara desta Corte, no julgamento do Processo TCE-PE nº 1440180-0, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantenho os termos do Acórdão T.C. nº 1144/14, proferido pela 2ª Câmara desta Corte, no julgamento do Processo TCE-PE nº 1440180-0, que julgou irregular a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Pombos.

Recife, 31 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1601906-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/03/2016**  
**CONSULTA**  
**UNIDADE GESTORA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS - PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0299/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601906-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos da Consulta formulada pela Procuradoria Geral do Estado; **CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 175/2016; **CONSIDERANDO** o que dispõem os artigos 2º, inciso XIV, 47 e 70, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) c/c o artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal, Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, responder ao Consulente nos seguintes termos: “Ao município sob intervenção estadual, mesmo que esteja com o percentual de despesas com pessoal acima do limite máximo, aplica-se a exceção prevista no artigo 25, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - sendo, portanto, viáveis as transferências voluntárias nas áreas de saúde, educação e assistência social.”

Recife, 31 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente  
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator  
Conselheira Teresa Duere



Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel –  
Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1408026-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/03/2016**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM**  
**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**INTERESSADO: Sr. ADELMO ALVES DE MOURA**  
**ADVOGADOS: Drs. EMERSON DARIO CORREIA LIMA – OAB/PE Nº 09.434, E FELIPE ARAGÃO DE SIQUEIRA – OAB/PE Nº 35.326**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0302/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408026-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA O PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE AS CONTAS DO Sr. ADELMO ALVES DE MOURA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETIM NO EXERCÍCIO DE 2012 (PROCESSO TCE-PE Nº 1370094-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade do Ministério Público de Contas para recorrer, nos termos do artigo 77, §§ 3º e 5º, c/c o artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que, no exercício financeiro de 2012, os investimentos em ações e serviços públicos de saúde representaram apenas 13,74% da receita de impostos líquida e transferências constitucionais e legais, abaixo do limite mínimo estabelecido na Constituição Federal (15%);

CONSIDERANDO que o limite mínimo de recursos em

ações e serviços públicos de saúde também não foi aplicado nos exercícios de 2007 (13%) e 2010 (13,24%), ambos sob a gestão do Interessado, conforme Processos TCE-PE nº 0870055-2 e TCE-PE nº 1170123-7, respectivamente;

CONSIDERANDO que essa reincidência identificada na gestão do Interessado caracteriza grave infração à norma legal, nos termos do artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual 12.600/2004,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por maioria, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Parecer Prévio proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1370094-7 (Prestação de Contas do Prefeito do Município de Itapetim) recomendar à Câmara Municipal de Itapetim a REJEIÇÃO das contas do Prefeito, Sr. Adelmo Alves de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Recife, 31 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto – vencido por ter votado pelo desprovimento do recurso

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos – vencido por ter votado pelo desprovimento do recurso

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel –  
Procurador-Geral